



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0072921-49.2023.8.19.0000

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Recorridos: REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUINHOS S/A E
OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, de fls. 498/507, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face do Acórdão da Sexta Câmara de Direito Privado, de fls. 470/481, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 9.733/2022. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO DAS RECUPERANDAS NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NO CASO DOS AUTOS, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE AS AGRAVADAS, APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 48.889, DE 10 DE JANEIRO DE 2024, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL N. 9.733/2022, ADERIRAM AO PARCELAMENTO FISCAL, COM A CONCORDÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REALIZANDO O PAGAMENTO DAS GUIAS EMITIDAS PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SOLUCIONOU-SE A CONTROVÉRSIA INSTAURADA NO PRESENTE FEITO, RESTANDO PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, o primeiro recorrente alega violação aos artigos 485, VI, 932, 999, 1.000 e 1.022, I, todos do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 522/556.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

É o relatório.

De início, falta pertinência temática quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, eis que não foram interpostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido.

A referida deficiência atrai a aplicação, por analogia no caso do recurso especial, do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*),

No mérito, verifica-se que o v. acórdão se fundamenta em lei local, o que obsta o cabimento do recurso especial, por analogia, com base na **Súmula nº 280 do STF**, que assim dispõe: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Vejamos a fundamentação do v. Acórdão:

"(...)tendo em vista a comprovação nos autos de que as agravadas, após a edição do Decreto n. 48.889, de 10 de janeiro de 2024, que regulamenta a Lei estadual n. 9.733/2022, aderiram ao parcelamento fiscal, com a concordância do Estado do Rio de Janeiro, realizando o pagamento das guias emitidas pela Procuradoria Geral do Estado, solucionou-se a controvérsia instaurada no presente feito, restando prejudicado o julgamento do agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto. (...)" (fl. 206; fl. 210)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, ao alegar que não houve renúncia de sua parte ou de que não concordou com o parcelamento, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

E, ainda que assim não o fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, o que obsta a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



admissibilidade do recurso, conforme o **Enunciado nº 83, da Súmula do STJ**. Senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda.
2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante cram down -, tampouco pela novação que se operará ope legis em relação às demais obrigações, e o deferimento da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6ª, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional).

3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa.

No microssistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvoalam a sociedade.

4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redundante no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.

Precedentes.

5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento.

6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam

supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam.

7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.

8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convolação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.

9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica.

10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica.

12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E.

Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



13. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira,
Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.)"

À vista do exposto, **INADMITO o recurso especial**, com fulcro no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

